

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

Rua Sourbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-970 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos5cv@tjsp.jus.br

#### **SENTENÇA**

Processo n°: **0010880-51.2013.8.26.0566** 

Classe - Assunto **Monitória - Contratos Bancários**Requerente: **Hsbc Bank Brasil Sa Banco Múltiplo** 

Requerido: Giovani Tadeu Tinto e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO, já qualificado, moveu a presente ação monitória contra GIOVANI TADEU TINTO e MARIA SUELAN BRAGA TINTO, também qualificados, alegando tenha firmado com os réus em 27 de abril de 2009, *contrato de cheque especial nº 0959-00334-61*, que por conta de inadimplemento dos réus acabou vencido antecipadamente em 08 de abril de 2013, apontando um saldo devedor atualizado de R\$ 16.122,81, além de um *contrato de crédito parcelado Giro Fácil n 0959-07682-88*, que apresenta saldo devedor atualizado de R\$ 10.158,86, somando dívida de R\$ 26.281,68 pela qual requereu a expedição de mandado de pagamento.

Expedido o mandado, a ele os réus opuseram embargos alegando discordar dos valores cobrados pois estariam a incluir juros de 4,54% ao mês, acima do limite de 12% ao ano e acima das taxas médias de mercado, além de incluir juros de mora de 1% ao mês e multa contratual cumulativa de 2%, tratando-se de contratos cujo teor não conhecem mas que, afirmam, traz cláusulas que geram onerosidade excessiva com juros capitalizados, pugnando pela aplicação da Súmula 296 do Superior Tribunal de Justiça para impedir cumulação de juros remuneratórios e comissão de permanência.

O banco autor/embargado respondeu sustentando a regularidade e legalidade do contrato, cuja cópia foi entregue aos réus, que são empresários experientes e se obrigaram aos termos do ajuste, que prevê expressamente a capitalização dos juros e encargos, que, de resto, tem amparo na Medida Provisória nº 2.170-36/2001, inexistindo se falar em onerosidade excessiva ou excesso de encargos moratórios, concluindo pela improcedência dos embargos.

É o relatório.

Decido.

Com o devido respeito aos réus/embargantes, se eles próprios se afirmam empresários, não há como se pretender aplicado o Código de Defesa do Consumidor, eis que "não se aplicam as disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contrato bancários de financiamento de capital de giro, mormente quando a contratante é pessoa jurídica e, muito provavelmente, tomou emprestado dinheiro para aplicar em sua atividade produtiva, não sendo considerada, pois, destinatária final do serviço" (RT 772/264 – in CLÁUDIA LIMA MARQUES, ANTONIO HERMAN V. BENJAMIN e BRUNO MIRAGEM 1), além do que não haveria falar-se

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> CLÁUDIA LIMA MARQUES, ANTONIO HERMAN V. BENJAMIN e BRUNO MIRAGEM, Comentários ao Código de Defesa do Consumidor, 2004, RT, SP, p. 76.

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

Rua Sourbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-970 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos5cv@tjsp.jus.br

em hipossuficiência ou vulnerabilidade da empresa, "pela simples constatação de que dispõem de força suficiente para sua defesa" (cf. JOSÉ GERALDO BRITO FILOMENO<sup>2</sup>).

Acerca da limitação dos juros, cumpre considerar que "A Súmula Vinculante n° 07, em dezembro de 2008, decidiu definitivamente a questão, não sendo mais cabível, portanto, qualquer discussão sobre eventual limitação legal para os juros a serem cobrados pelo banco", e não obstante referida Súmula tenha sido editada em data posterior à data do contrato em análise, "tem inteira aplicação, ante o fato de que não possui a mesma natureza que a "Lei", sendo inaplicável à Súmula, o princípio da irretroatividade" (cf. Ap. n° 9083073-38.2005.8.26.0000 - 24ª Câmara de Direito Privado TJSP - 05/05/2011 ³).

A propósito, é o seguinte, o teor da referida Súmula: "a norma do §3° do artigo 192 da constituição, revogada pela emenda constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar".

Sobre a capitalização desses juros, cumpre reconhecer tenha razão o autor/embargado, pois o contrato, juntado às fls. 35, indica a previsão de capitalização mensal dos encargos (cláusula 56), condição na qual não há ilegalidade alguma na prática: "Cabível a capitalização dos juros em periodicidade mensal para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação da MP 2.170-36/2001, desde que pactuada" (cf. AgrReg no AI n° 0117900-1 – 3ª Turma STJ – 16.02.2012 <sup>4</sup>).

Também: "A capitalização mensal de juros somente é permitida em contratos bancários celebrados posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, e desde que expressamente pactuada. 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (cf. AgReg no REsp. nº 975.493 – 4ª Turma STJ – 16.02.2012 <sup>5</sup>).

Sobre a cobrança de juros de mora e multa moratória, o que cumpre verificar é que as memórias de liquidação do saldo devedor, que estão às fls. 47/56 não traz senão os juros e o IOF.

Depois, na memória de liquidação do cheque especial, que estão às fls. 57/59 e, depois, nos extratos de movimentação de fls. 60/90, também não se verifica tal cumulação.

Ora, cumpria aos réus/embargantes, que têm à disposição essas memórias de cálculo e a prova documental acostada à inicial, manifestar-se com maior precisão, pois, como se sabe, o processo civil é guiado pelo princípio da *substanciação*, que obriga o autor, nos termos do que regula o inciso III do art. 282, do Código de Processo Civil, a "expor na inicial o fato e os fundamentos jurídicos de sua pretensão, de modo que resulte claro o pedido", requisitos esses que "a inicial deverá observar com o máximo cuidado, sob pena de incidir em inépcia e ser liminarmente repelida", pois da clareza desses dados dependerá "que o réu possa preparar sua defesa" (cf. MOACYR AMARAL SANTOS <sup>6</sup>).

Mas não é só: "fatos descritos são segmentos da História, ou eventos da vida, aos quais o demandante atribui a eficácia que lhe conferir o direito alegado e a necessidade de tutela jurisdicional postulada. Das dimensões que tiverem dependerão os limites da sentença a ser proferida (art. 128); bem como os da coisa julgada que sobre ela incidir" (cf. CÂNDIDO

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> JOSÉ GERALDO BRITO FILOMENO, *Código Brasileiro de Defesa do Consumidor*, Forense Universitária, SP, 2002, p. 28.

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> www.esaj.tjsp.jus.br

<sup>4</sup> www.stj.jus.br/SCON

<sup>&</sup>lt;sup>5</sup> www.stj.jus.br/SCON

<sup>&</sup>lt;sup>6</sup> MOACYR AMARAL SANTOS, *Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, Vol.* 2, Saraiva, SP, 1999, p. 133.

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

Rua Sourbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-970 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos5cv@tjsp.jus.br

#### RANGEL DINAMARCO 7).

Ora, se não há uma clara descrição dos vícios dos negócios que se quer revistos, impossível ao julgador dirigir a prova e, mais que isso, proferir uma sentença, já que essa deverá observar as *questões postas* pelo autor (*cf. art. 128, Código de Processo Civil*), como ainda os limites do pedido (*cf. art. 460, mesmo* Codex).

Por isso mesmo se tem decidido que "insurgindo-se quanto ao excesso dos encargos contratuais, se deveria proceder à demonstração das cobranças que reputaram indevidas, cotejando as cláusulas do contrato com a lei e indicando as respectivas violações" (Ap. C. n° 496.527-5 - Quarta Câmara Primeiro TACSP – v. u. - LUIZ SABBATO, relator), pois a "alegação genérica de que houve capitalização de juros e cumulação de correção monetária com a comissão de permanência, desprovida de qualquer especificação, ofende o princípio do contraditório" (Ap. n. 816.099-0, da Comarca de Birigüi, Quarta Câmara do Primeiro Tribunal de Alçada Civil, por votação unânime, J. B. FRANCO DE GODOI, Relator 8).

Sendo assim, não tendo os réus/embargantes se havido com a necessária precisão, cumpre aplicado o entendimento pretoriano, no sentido de que, "insurgindo-se quanto ao excesso dos encargos contratuais, se deveria proceder à demonstração das cobranças que reputaram indevidas, cotejando as cláusulas do contrato com a lei e indicando as respectivas violações" (Ap. C. n° 496.527-5 - Quarta Câmara Primeiro TACSP – v. u. - LUIZ SABBATO, relator), pois a "alegação genérica de que houve capitalização de juros e cumulação de correção monetária com a comissão de permanência, desprovida de qualquer especificação, ofende o princípio do contraditório" (Ap. n. 816.099-0, da Comarca de Birigüi, Quarta Câmara do Primeiro Tribunal de Alçada Civil, por votação unânime, J. B. FRANCO DE GODOI, Relator 9).

Mesmo a jurisprudência mais recente não alterou tal entendimento: "Alegação de ilegalidade da cobrança de "encargos e tarifas administrativas". Alegações genéricas. Inadmissibilidade. Ausência de impugnação específica" (cf. Ap. nº 0055766-95.2011.8.26.0602 - 36ª Câmara de Direito Privado TJSP - 16/05/2013 10)

Finalmente, no que diz respeito à onerosidade excessiva, cabe destacar que os réus/embargantes, enquanto *empresários* que são, não se podem dizer inexperientes em termos de negócios de crédito.

Assim é que, "inexistente a referida inexperiência ou o premente estado de necessidade, por parte do autor, bem como leviandade por parte do banco réu, não há que se cogitar em redução da taxa de juros praticada ante a alegação de lucro excessivo (Súmula n° 596 do STF)" - cf. Ap. n° 9083073-38.2005.8.26.0000 - 24ª Câmara de Direito Privado TJSP - 05/05/2011 11 -.

Diga-se mais, essa lesão "deve verificar-se no momento do contrato e não posteriormente. Pois, se naquele instante não houve disparidade entre os valores, inocorreu lesão" (cf. SILVIO RODRIGUES <sup>12</sup>).

Diante dessas considerações, rejeitam-se os embargos, para que fique constituído de pleno direito o título executivo judicial pelo valor de R\$ 26.281,68, o qual admite-se possa ser acrescido de correção monetária pelo índice do INPC, a contar da data do ajuizamento da ação, como ainda juros de mora de 1,0% ao mês, a contar da citação, valendo destacar, "O critério de

<sup>&</sup>lt;sup>7</sup> CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO, *Instituições de Direito Processual Civil, Vol. II*, Malheiros, SP, 2001, p. 127/128.

<sup>&</sup>lt;sup>8</sup> LEX - JTACSP - Volume 189 - Página 251

<sup>&</sup>lt;sup>9</sup> LEX - JTACSP - Volume 189 - Página 251

<sup>&</sup>lt;sup>10</sup> www.esaj.tjsp.jus.br.

<sup>&</sup>lt;sup>11</sup> www.esaj.tjsp.jus.br

<sup>&</sup>lt;sup>12</sup> SILVIO RODRIGUES, ob. cit., pág. 233;

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

Rua Sourbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-970 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos5cv@tjsp.jus.br

cálculo após o ajuizamento da execução é com base na Lei n. 6.899, de 1981" (Ap. n. 716.227-2 – 7ª Câm. 1º TACSP – v. u. - ROBERTO MIDOLLA, Relator) <sup>13</sup>, atento a que, "superada a etapa de liquidação, passou-se ao processo de execução por quantia certa, quantia que somente poderá ser acrescida dos juros e correção monetária" (RE n. 6.974/SP – STJ - Relator o Min. ATHOS GUSMÃO CARNEIRO) <sup>14</sup>.

Os réus sucumbem e devem arcar com o pagamento das despesa processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 10% do valor da dívida, atualizado, prejudicada a execução dessa sucumbência enquanto durarem os efeitos da assistência judiciária gratuita a ele concedida.

Valha-nos acrescentar, a partir da declaração de pobreza não cabe ao magistrado analisar dúvidas que não têm prova nos autos, eis que da simples condição de *empresários*, porém, falidos, como se declararam, não há como se apurar capacidade econômica, com o devido respeito.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE os embargos opostos por GIOVANI TADEU TINTO e MARIA SUELAN BRAGA TINTO contra HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO, e em consequência dou por constituído de pleno direito o título executivo judicial pelo valor de R\$ 26.281,68 (vinte e seis mil duzentos e oitenta e um reais e sessenta e oito centavos), sobre o qual deverá ser acrescida correção monetária pelo índice do INPC, a contar da data do ajuizamento da ação, como ainda juros de mora de 1,0% ao mês, a contar da citação, e CONDENO os réus ao pagamento das despesa processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 10% do valor da dívida, atualizado, prejudicada a execução dessa sucumbência enquanto durarem os efeitos da assistência judiciária gratuita a ele concedida.

Transitada em julgado, intime-se os devedores, na pessoa de seu procurador, a pagar o valor da condenação, conforme conta apresentada pelo credor, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de que seja acrescida multa de dez por cento (10%) do valor da dívida.

P. R. I.

São Carlos, 21 de novembro de 2013.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

<sup>&</sup>lt;sup>13</sup> JTACSP - Volume 168 - Página 79.

<sup>&</sup>lt;sup>14</sup> JTACSP - Volume 168 - Página 79.